

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 687

SESSÕES DE 11/03/2024 A 15/03/2024

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Execução de penas restritivas de direito e privativa de liberdade em regime aberto. Competência do juízo do domicílio do apenado. Alteração do posicionamento da jurisprudência da 2ª Seção. Sistema Eletrônico de Execuções Unificado (SEEU). Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

Esta Segunda Seção vinha decidindo pela competência do juízo da condenação para o processamento da execução da pena restritiva de direito, na compreensão de que caberia ao juízo da residência do condenado apenas a fiscalização dos atos executórios, invocando jurisprudência do STJ, no sentido de que caberia ao juízo da sede de residência do apenado apenas a fiscalização do cumprimento da pena. Entretanto, na sessão de 14/06/2023, esta Segunda Seção alterou o seu posicionamento, para fixar a competência do juízo do local de residência do apenado, na compreensão de que, no âmbito federal, é dos tribunais regionais federais a atribuição de disciplinar a organização judiciária no âmbito da sua administração, vinculando-se à lei quando, raramente, o Congresso cria, por lei, vara federal com competência específica. Logo, considera-se legítima norma de organização judiciária o ato deste Tribunal que atribui competência da execução penal ao juízo do domicílio do condenado, prevista na Portaria Conjunta PRESI/COGER n. 9418775 da Presidência deste TRF/1ª Região. Precedente. Unânime. ([CC1003571-88.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Danielle Maranhão Costa, em 13/03/2024.](#))

Revisão criminal. Art. 621, I e III, do CPP. Violação ao art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013. Ocorrência. Condenação unicamente com base na declaração de colaborador. Procedência do pedido revisional.

Nos termos do art. 4º, § 16, III, da Lei 12.850/2013, não se proferirá sentença condenatória embasada somente nas declarações prestadas em sede de colaboração/delação premiada. Na hipótese dos autos, os acórdãos que se pretende revisar estão fundamentados, no tocante à prova de autoria delitiva, somente em declarações de colaboradores, sendo as demais provas citadas referentes apenas à materialidade delitiva. Não fossem tais depoimentos, não haveria prova da autoria delitiva, razão pela qual o pedido formulado pelo revisionando deve ser julgado procedente. Unânime. ([RevCrim 1033510-50.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 13/03/2024.](#))

Primeira Turma

Cessão de crédito oriundo de ação previdenciária inscrito em precatório. Possibilidade. Art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. Impossibilidade de transferência do próprio benefício (art. 114 da Lei 8.213/1991).

O art. 114, da Lei 8.213/1991, veda a cessão de benefícios previdenciários, salvo nos casos excepcionados em lei. Por sua vez, o art. 100, § 13, da Constituição Federal, dispõe acerca da cessão de créditos em precatório: "§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º". Segundo precedente do STJ,

conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios *persi*, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação. Unânime. (AI 1018353-71.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/03/2024.)

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Condição de segurado não comprovada. Contribuinte individual. Contribuições efetuadas post mortem. Impossibilidade.

Em se tratando de contribuinte individual, a qualidade de segurado decorre do exercício de atividade remunerada associado ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte não efetuar o recolhimento nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/1991, perde a qualidade de segurado, exceto se o óbito ocorrer no período de graça ou se houver preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, não sendo o caso dos autos. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese, (REsp 1.110.565/SE), no sentido da impossibilidade de recolhimento pelos dependentes, para fins de concessão do benefício de pensão por morte, de contribuições vertidas após o óbito do instituidor, no caso de contribuinte individual. Unânime. (Ap 1023598-68.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/03/2024.)

Segunda Turma

Cumprimento de sentença. Título executivo oriundo de ação coletiva proposta por sindicato. Limitação subjetiva expressa dos efeitos da condenação à lista de substituídos. Parte exequente não contemplada pelo título exequendo. Illegitimidade ativa ad causam. Respeito à coisa julgada.

No caso em comento, o título exequendo não previu condenação genérica em favor de todos os integrantes da categoria profissional substituída pelo sindicato, mas apenas aos substituídos constantes do rol anexado com a petição inicial do processo de conhecimento – limitação subjetiva feita pelo próprio ente sindical –, sendo o acórdão expresso em limitar o direito àqueles cujos nomes constavam da listagem da ação coletiva, dentre os quais não está incluído o do(a) ora exequente ou do instituidor de sua pensão. Inaplicabilidade do entendimento sufragado quando do julgamento do RE 883.642 RG/AL, sob o procedimento da repercussão geral, à espécie, isso porque o caso em comento não se amolda à mesma situação fática ali enfrentada, sendo inadmissível sustentar que o entendimento ali formulado pudesse atentar contra a coisa julgada. A propósito, a jurisprudência desta Corte Regional, em casos análogos, firmou entendimento de que, havendo expressa limitação subjetiva dos favorecidos pela decisão judicial, quando da prolação da sentença em ação coletiva proposta por sindicato da categoria profissional, não possuem legitimidade ativa *ad causam*, para pretender a execução daquele título executivo judicial, os demais integrantes daquela categoria, mormente quando não tenha havido insurgência quanto àquela limitação no momento processual oportuno, ainda na fase de conhecimento, até porque implica tal modo de agir em ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada. Unânime. (Ap 1015384-16.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024.)

Penhora no rosto dos autos. Verba de natureza salarial. Caráter alimentar do crédito. Impenhorabilidade.

A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Além disso, na hipótese, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência aqui firmada no sentido de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Unânime. (AI 1004547-37.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024.)

Servidor público. Demissão de servidor do Ministério Público da União. Ato praticado pelo Procurador Geral da República. Sujeição à competência do Supremo Tribunal Federal. Vedaçāo à concessão de medida cautelar ou de natureza antecipatória. Lei 8.437/1992.

Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/1992 e da Lei 9.494/1997, não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Ante essa vedação legal, não se mostra possível a pretensão de concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de ato praticado pelo Procurador Geral da República, cujos atos submetem-se, na via do mandado de segurança, à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Unânime. (AI 1034686-64.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024.)

Embargos à execução. Cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao postulado pelo exequente. Julgamento ultra petita. Não configuração. Precedentes do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o acolhimento dos cálculos elaborados por contador judicial, em valor superior ao apresentado pelo exequente, não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0006022-59.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024.)

Reconhecimento de tempo especial. Lei 9.032/1995. Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER. Julgamento de casos repetitivos. Omissão caracterizada.

Em relação à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1.727.063, Tema 995). Unânime. (Ap 1022851-60.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/03/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Citação do acusado. Ausência de assinatura. Justificativa inidônea da oficiala de justiça. Nulidade da citação reconhecida.

A despeito da lei processual penal não exigir a assinatura do citando na certidão do oficial de justiça ou na via do mandado (art. 357, I e II, do CPP), há de se observar que no processo penal está em jogo um dos bens mais caros do indivíduo, a liberdade. Na hipótese, apesar da fé pública que goza a certidão da oficiala de justiça, há de se ter em mente que a justificativa utilizada para deixar de colher a assinatura do citando não se mostra idônea. Assiste razão ao impetrante ao questionar que não houve registro de que a suposta parte citanda se recusou a assinar o mandado ou deixou de aceitar a contrafé (art. 357, II, do CPP), mas apenas a alegação da oficiala de justiça informando que deixou de colher a assinatura por força do fenômeno pandêmico, mesmo após o fim da emergência sanitária, fato este que corrobora a falta de razoabilidade para não colher a assinatura do citando, principalmente em se tratando de processo penal. Mesmo que a pandemia do Covid-19 tivesse sido um obstáculo ao ato citatório, este não deveria ser realizado de forma incompleta, ainda em se tratando do dado principal, que era a assinatura do citando. *Ad argumentandum tantum*, observa-se que na seara processual civil, a teor do art. 251, III, do CPC, o legislador incumbe ao oficial de justiça, quando do cumprimento do ato citatório, colher a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado. Assim, há de se exigir um maior rigor no cumprimento do ato citatório no processo penal, a fim de evitar dúvidas de que houve a efetiva comunicação. Com efeito, é necessário ponderar que a interpretação do Código de Processo Penal não deve ser estanque, mas associada aos princípios constitucionais, que garantem aos acusados o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Registra-se, ainda, que não se olvida da existência de corrente oposta; todavia, a comprovação da efetiva citação, inclusive, com a prova

cabal do recebimento da contrafé pelo acusado, é o que mais se coaduna com o direito constitucional ao contraditório. No caso, infere-se que a justificativa utilizada pela oficiala de justiça não traduz o grau de certeza que o processo penal exige, configurando-se o desacerto da decisão ora questionada. Unânime. ([HC 1003898-96.2024.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 12/03/2024.)

Habeas corpus. Descabimento da via eleita como substitutivo de recurso próprio. Pedido de cômputo em dobro de período de privação de liberdade cumprido na cadeia pública da Comarca de Iturama/MG. Ausência de amparo legal e jurisprudencial. Resolução Corte IDH 28/11/2018 sobre a privação de liberdade no complexo do curado. Eficácia inter partes.

O STJ entende que a resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, de 28/11/2018, reconheceu como inadequadas para a execução penal apenas as instalações prisionais do Complexo do Curado/PE, por reputar suas condições degradantes e desumanas. Não mencionou a situação da cadeia pública da Comarca de Iturama/MG. Ademais, o STJ, no julgamento do AgRg no RHC 136.961/RJ, reconheceu o direito ao cômputo em dobro do período de cumprimento da pena privativa de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, em atenção ao comando exarado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em resolução de 22/11/2018, detendo tal julgado apenas eficácia *inter partes*. Portanto, não há amparo jurisprudencial e legal à concessão de cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido pelo paciente na cadeia pública da Comarca de Iturama/MG, por se tratar de situação não prevista em lei e não estabelecida em resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso do estabelecimento prisional em questão. Unânime. ([HC 1049239-82.2023.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 12/03/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Crime de tráfico internacional de drogas. Prisão em flagrante. Suposta violação de domicílio realizada pela Polícia Militar do Estado de Goiás. Não ocorrência.

A jurisprudência pátria não impede, de maneira absoluta, o uso da denúncia anônima. Ao revés, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução. No caso, segundo informações prestadas em juízo pelo militar que participou das averiguações, ao contrário do que afirmado pela parte impetrante, a abordagem policial ao veículo ocorreu após determinação do comando da unidade militar para patrulhar a saída de Aragoiânia, uma vez que a equipe policial possuía a informação de que o condutor estava foragido da justiça pela prática de tráfico de entorpecentes. Não se tratou de patrulhamento de rotina, mas de averiguação de “denúncia anônima” robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico de drogas, possuindo a equipe policial a informação de que os flagranteados eram traficantes conhecidos que movimentavam grande quantidade de drogas, além de pesar contra eles mandado de prisão em aberto, revelando-se justificadas as averiguações que resultaram na prisão em flagrante de diversos réus. Portanto, não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, sem prejuízo de discussão da questão por meio dos recursos próprios. Unânime. ([HC 1039090-27.2023.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal César Jatahy, em 12/03/2024.)

Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Ausência de direito subjetivo. Paciente que responde a outras ações penais. Legitimidade da retirada da proposta.

Nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP, não cabe a realização de ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Considerando que a presença de ações penais e de inquéritos policiais na folha de antecedentes do acusado serve apenas para “indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, o art. 28, § 2º, II, do CPP não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Unânime. ([HC 1002394-55.2024.4.01.0000 – PJe](#), rel. des. federal Leão Alves, em 12/03/2024.)

Ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Medida de natureza cautelar processual. Não incidência sobre eventual multa civil. Responsabilidade solidária limitada à cota-part.

A limitação da indisponibilidade de bens exclusivamente para o integral resarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa, é inovação trazida pela Lei 14.230/2021, o que impossibilitaria, em tese, o exame da controvérsia em sede recursal, sob pena de supressão de instância. Todavia, deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para excluir do decreto de indisponibilidade o valor da multa civil, deve ser mantida a decisão, em razão da situação fática consolidada. Ademais, embora a responsabilidade seja solidária, não quer dizer que a indisponibilidade deve corresponder à quantia integral para cada um dos requeridos. Haveria desproporcionalidade com a garantia de cifras muito superior ao suposto dano. O valor total deverá ser dividido equitativamente, razão pela qual a constrição de bens deve se limitar à cota-part de cada agravante. Unânime. (AI 1025220-17.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 12/03/2024.)

Habeas corpus. Desarquivamento de inquérito policial. Incompetência relativa do juízo. Ausência de novas provas. Impossibilidade.

Nos termos do artigo 18 do CPP, bem como, da Súmula 524 do STF, uma vez arquivado o inquérito policial, este somente poderá ser retomado diante do surgimento de provas novas acerca do delito, o que não restou evidenciado no caso sob análise. No caso, o desarquivamento do inquérito se lastreou unicamente na incompetência territorial do juízo prolator de tal *decisum*. Fundamentou-se, portanto, apenas em critério de competência relativa entre dois juízos federais, o que, de acordo com o entendimento já firmado pelo STJ, não gera nulidade dos atos processuais praticados até então. O arquivamento havia sido determinado com base na atipicidade da conduta atribuída aos pacientes, fazendo coisa julgada formal, mediante a intimação do MPF e o transcurso de prazo para eventual irresignação, tendo havido, inclusive, o efetivo cumprimento do arquivamento determinado. Portanto, evidencia-se, desse contexto, que a alegação de incompetência relativa do juízo foi suscitada e reconhecida a destempo, quando já arquivado o inquérito. Unânime. (HC 1000254-48.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis, em 12/03/2024.)

Sexta Turma

Sistema Financeiro Habitacional. Alienação fiduciária. Anulação do processo de execução extrajudicial. Prazo para realização dos leilões. Descumprimento. Mera irregularidade.

A ciência da execução extrajudicial e o direito não exercido à purgação da mora afastam a ocorrência de irregularidade passível de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, o prazo de 30 (trinta) dias para a promoção do leilão extrajudicial contido no art. 27 da Lei 9.514/1997, por não se referir ao exercício de um direito potestativo do credor fiduciário, mas à observância de uma imposição legal - inerente ao próprio rito de execução extrajudicial da garantia -, não é decadencial, de forma que a sua extração não extingue a obrigação de alienar o bem imóvel nem restaura o *status quo ante* das partes, acarretando apenas mera irregularidade, a impedir tão somente o agravamento da situação do fiduciante decorrente da demora imputável exclusivamente ao fiduciário. Unânime. (Ap 0000327-79.2016.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 13/03/2024.)

Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina. Embarque em aeronaves civis. Autorização para porte de arma de fogo. Instrução Normativa 106/2016 do Departamento da Polícia Federal. Expedição dentro do poder regulamentar.

Segundo já decidiu este Tribunal, não extrapola o poder regulamentar por parte do DPF, tampouco há que se falar em desrespeito à competência conferida à Anac, disposição prevista na IN 106/DG/PF/2016 que regulamenta o embarque de passageiros armados, incluindo os policiais, em aeronaves civis, eis que possui autorização legal para o exercício desse poder/dever, conforme previsto no art. 144, § 1.º, inciso III, da CF/1988. Com efeito, a IN 106-DG/PF/2016 apenas tratou de questões específicas relativas ao embarque de pessoas armadas em aeronaves comerciais, mas não obstou o direito de o servidor público autorizado a portar arma de fogo, conforme previsto na Lei 10.826/2003, de embarcar nesse meio de transporte, desde que comprovadas

as condições previstas nos incisos I e II do art. 10 do referido ato normativo, observado que a restrição a esse procedimento se aplica a todos os servidores vinculados à área de segurança pública, incluindo os policiais federais, tendo em vista que, de acordo com o § 2º do art. 10, o Serviço de Segurança Aeroportuária - Saer da Polícia Federal está autorizado a “restringir o embarque armado em vôos específicos, inclusive nas hipóteses dos incisos I e II, em razão de necessidade relacionada à segurança do vôo e à segurança da aviação civil”. Ademais, corrobora esse entendimento, a edição da Resolução Anac 461/2018 que, expressamente, autorizou o embarque de agentes públicos portando arma de fogo a bordo de aeronaves, desde que, cumulativamente, possuam porte de arma de fogo e necessitem “comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino” (Seção I, art. 3º). Unânime. (Ap 1007764-78.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 13/03/2024.)

Contrato particular de abertura de crédito/cheque especial. Débito em conta do devedor. Penhorabilidade do valor. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre a questão relacionada à penhorabilidade de recursos do Fies para garantir o pagamento de outras obrigações de natureza privada, confirmou o posicionamento firmado adotando o entendimento de que a impenhorabilidade dessa verba, na forma dos arts. 10 da Lei 10.260/2001 e 833, inciso IX, do CPC/2015, deve ser aceita com ressalvas, havendo necessidade de se fazer uma distinção entre a natureza jurídica que esses valores passaram a ostentar, ao fundamento de que “os certificados emitidos pelo Tesouro Nacional (CFT-E), de fato, não são penhoráveis, haja vista a vinculação legal da sua aplicação. (...) De outro lado, ao receber os valores decorrentes da recompra de CFT-E, as instituições de ensino incorporam essa verba definitivamente ao seu patrimônio, podendo aplicá-la da forma que melhor atenda aos seus interesses, não havendo nenhuma ingerência do poder público. Assim, havendo disponibilidade plena sobre tais valores, é possível a constrição de tais verbas para pagamento de obrigações decorrentes das relações privadas da instituição de ensino”. No caso dos autos, não há comprovação de que o valor debitado da conta bancária do recorrente seja oriundo do Fies ou mesmo que tenha sido dado a esse recurso a destinação prevista na Lei 10.260/2001 e no art. 833, inciso IX, do CPC/2015, sendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Ademais, constando da cláusula 7.ª, § 2.º, da Cédula de Crédito Bancário que a parte devedora autorizava a utilização do saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desse título, que não foi revogada pelos aditivos ao referido título, é possível o débito de valores em contas do devedor, junto a instituições financeiras. Unânime. (Ap 1005076-03.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 13/03/2024.)

Sétima Turma

Mandado de segurança. Pedido administrativo. Prazo para resposta. Lei 11.457/2007

Este Tribunal possui entendimento no sentido de que a demora da Administração Tributária na análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) pode configurar omissão que ofende a garantia constitucional da duração razoável dos processos e autoriza a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos mencionados processos em prazo fixado judicialmente. Unânime. (Ap 1070405-92.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/03/2024.)

Contribuição previdenciária. Sistema “S”. Ampla isenção. Art. 12 e art. 13 da Lei 2.613/1955. Imunidade. Art. 195, §7º, da Constituição Federal. Art. 55 da Lei 8.212/1991. Inaplicabilidade. Necessidade de lei complementar.

No julgamento do RE 566.622/RS reconheceu-se que: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.” Ao afirmar que somente lei complementar pode estabelecer condições para proveito da imunidade contida no §7º do art. 195 da Constituição Federal, o STF afastou a aplicação das leis ordinárias que limitam o aproveitamento do benefício constitucional, como é o caso da Lei 8.212/1991 e da Lei 12.101/2009. Portanto, para enquadramento na condição de beneficiária da imunidade à contribuição

de financiamento da seguridade social, a entidade deve demonstrar o atendimento aos requisitos constantes do art. 14 do CTN, na medida em que não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regulamentar a limitação tributária do art. 195, § 7º. Unânime. (Ap 0020032-89.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/03/2024.)

Litigância de má-fé. Ausência de provas. Não ocorrência.

A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária. A repetição de ações idênticas não tem o condão, por si, de ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé a quem assim procedeu, vez que deve ser demonstrado dolo ou fraude. Precedentes do TRF1. Unânime. (Ap 1050429-54.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/03/2024.)

Oitava Turma

Honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública da União. Fazenda Nacional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.140.005, com a sistemática vinculante da repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição (Tema 1.002). Unânime. (Ap 0041987-45.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 11/03/2024.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Inscrição. Guarda Civil Municipal. Atividade de segurança pública. Incompatibilidade. Art. 28, V, da Lei 8.906/1994.

Ao examinar matéria relativa à natureza das funções exercidas pelos guardas municipais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que constituem força integrante do Sistema Único de Segurança Pública (art. 144, § 8º, da CF). Na hipótese, a parte ocupa o cargo público de Guarda Civil Municipal, e foi aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. No entanto, conforme entendimento do STJ, o exercício do cargo de Guarda Municipal compreende prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, com possibilidade de adoção de providências tendentes a evitar roubos e com poder de decisão sobre interesses de terceiros, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994, incompatível, assim, com o exercício da advocacia. Precedente do STF e STJ. Unânime. (ApReeNec 1007392-07.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 11/03/2024.)

Execução fiscal. Extinção. Cancelamento da certidão de dívida ativa. Citação. Honorários advocatícios. Cumulação. Ação conexa e execução fiscal. Possibilidade.

O STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.520.710/SC, em recurso representativo da controvérsia, que é possível a cumulação da verba honorária fixada em execução fiscal com aquela arbitrada em ação conexa, ou seja, embargos à execução ou ação anulatória (Tema 587). Unânime. (Ap 0036312-63.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 11/03/2024.)

Precatório/ Requisição de Pequeno Valor. Retenção da contribuição previdenciária de servidor público civil. Inaplicabilidade para militar.

É indevida a retenção de 11% de contribuição previdenciária, prevista no art. 16-A da Lei 18.877/2004, no pagamento de precatório ou RPV de crédito devido pelo autor –militar da reserva de território federal. A mencionada retenção somente é possível para servidor público civil, conforme a tese vinculante fixada no REsp repetitivo 1.196.777/RS: “a retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação *ex lege* e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo”. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 1000713-65.2021.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/03/2024.)

Exclusão das bonificações da base de cálculo do Pis e da Cofins. Ausência de destaque nas notas fiscais de venda: impossibilidade.

De acordo com a jurisprudência do STJ, os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de vendas, desde que presentes na nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e independentes de evento posterior à emissão desses documentos. Os descontos condicionais, a seu tempo, são as parcelas decorrentes da manifestação de vontade das partes não constantes da nota fiscal de venda das mercadorias. No caso, a autora não demonstrou que as bonificações são incondicionais, senão que essa parcela decorre de ajustes condicionais que, se aceitos, parte a parte, acarretam na obtenção de descontos financeiros sobre suas duplicatas a pagar, o que, na essência, importa em redução dos custos relativos àquela respectiva aquisição de produtos, sendo repassada essa redução, de tal sorte, ao consumidor final sem que tenha sido ingressado na receita. Unânime. ([ApReeNec 0014894-73.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/03/2024.](#))

Contribuições previdenciárias e de intervenção no domínio econômico. Seguro de vida em grupo. Inexigência desses tributos. Nulidade dos lançamentos.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes do STJ. Unânime. ([Ap 0019081-71.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 11/03/2024.](#))

Nona Turma

Servidor público. Requerimento de concessão da gratificação denominada Retribuição por Titulação – RT. Equiparação dos títulos de livre docência e doutorado. Impossibilidade. Requisito estabelecido pela Lei 5.802/1972. Descumprimento.

A gratificação denominada Retribuição por Titulação – RT foi estabelecida pela Lei 11.784/2008, em favor dos servidores participantes do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, portadores de certificado de especialização e de títulos de mestre e doutor. Por sua vez, a Lei 444/1937, que dispunha sobre o concurso para o magistério superior, contemplava o candidato aprovado no certame de livre-docência com o grau de doutor. Entretanto, a legislação posterior (Lei 5.802/1972), estabeleceu regramento diferente, exigindo que o candidato já portasse o título de doutor para inscrever-se em prova de habilitação à livre-docência. Constata-se que, muito embora o doutorado seja um “minus” em relação à livre-docência, é certo que o simples fato de a autora, na hipótese, ter obtido este título após o novo regramento estabelecido pela Lei 5.802/1972, não faz jus à obtenção daquele grau. Unânime. ([Ap 1024274-98.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/03/2024.](#))

Décima Turma

Roubo. CP, art. 157, caput. Laudo pericial. Prova irrepetível. STJ. Precedente.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que o laudo pericial que, embora tenha sido produzido na fase investigativa, ostenta a condição de perícia técnica irrepetível, devendo ser considerado como elemento de prova. Nada obsta, neste modo, a valoração conjunta de elementos administrativos para a formação do juízo de convicção. No caso, a prova pericial constatou as impressões digitais do acusado no interior do veículo que transportava os valores das instituições financeiras, alvo do assalto. O laudo pericial reforça as declarações extrajudiciais e judiciais do motorista do transporte de valores, não deixando dúvidas da materialidade e autoria delitivas, bem como do elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal. Unânime. ([Ap 0003834-11.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/03/2024.](#))

Provedores de e-mail (Google). Medida cautelar. Decisão que determina quebra de sigilo de conteúdo de e-mail. Leis 9.296/1996 e 12.965/2014. Instrução de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público. Impossibilidade.

O sigilo das diversas comunicações não é absoluto, gozando de proteção relativa, cujos limites são traçados na própria Carta Magna, de modo que, sendo o correio eletrônico uma forma de comunicação intersubjetiva do indivíduo, a relativização da presunção do sigilo também ocorre diante da falta de outras medidas menos invasivas, assim como na interceptação telefônica, e desde que diante de investigação criminal ou instrução processual penal. A esse respeito, o comando do art. 5º, inciso XII da CRFB/1988, que trata do sigilo de dados e comunicações, diz que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. A regra constitucional, portanto, é de que as comunicações, sejam elas telefônicas ou telemáticas, são invioláveis. O eventual afastamento dessa garantia se condiciona à finalidade de instruir investigação criminal ou processo penal e mediante decisão fundamentada. Demais disso, cabe destacar que o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) prevê a quebra do sigilo do conteúdo de comunicações telemáticas, como os e-mails já enviados, por meio de decisão judicial, mas essa deve ser entendida, à luz da norma constitucional, como aquela proferida em investigação criminal ou para instrução processual penal e nesse sentido é o art. 2º da Lei 9.296/1996, que tem por finalidade regulamentar o inciso XII do art. 5º da CF, que, em sua parte final, junto com a própria Lei 9.296/1996, são óbices à quebra de sigilo telemático em processos cíveis, pois busca-se “interceptar” comunicações telemáticas. Portanto, há uma distinção entre a requisição dos registros das comunicações e seus conteúdos propriamente ditos, de modo que a segunda hipótese só é aplicada em casos de processo criminal, o que torna inviável a quebra do sigilo do conteúdo de mensagens de e-mail privado para fins de instrução de demanda cível. A Lei 12.965/2014 garante o acesso dos registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, mas não dos registros do teor das trocas de mensagens realizadas pelo indivíduo através de sua conta de e-mail pessoal, que, *a priori*, continua protegido pelo sigilo conferido pela lei às comunicações privadas. Unânime. ([AI 1022077-20.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/03/2024.](#))

Alienação de terras. Área imemorialmente ocupada por indígenas. Título nulo. Lei 6.739/1979. Perícia.

A garantia da posse da área ocupada por indígenas, imemorialmente, encontra respaldo constitucional explícito desde a Constituição Federal de 1934, sendo nulos os títulos emitidos sobre essa terra. Com efeito, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, não produz efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas — art. 231, § 6º da CF/1988. Por sua vez, o art. 8º-B, da Lei 6.739/1979, que dispõe sobre a matrícula e registro de imóveis rurais, alterada pela Lei 10.267/2001, dispõe que, “Verificado que as terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8ºA”. Portanto, na hipótese, constatado, mediante perícia judicial, que o Estado do Pará não era titular do domínio do imóvel objeto da lide, à época que efetuou a alienação ao requerido, mas sim de que se trata de área pertencente à comunidade indígena Kayapó e suas diversas etnias, é nula a outorga dos títulos dominiais. Unânime. ([ReeNec 0000045-15.1996.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 15/03/2024.](#))

Décima Primeira Turma

Concurso público. Caixa Econômica Federal – CEF. Cargo de técnico novo. Portador de deficiência física. Inaptidão para o exercício do cargo verificada na perícia médica. Exame médico pré-admissional. Reprovação. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada a ser realizada durante estágio probatório. Possibilidade.

O cerne da questão envolve questionamento acerca da nulidade ou não do ato que excluiu o requerente do concurso público, por ter sido considerado inapto, no exame admissional, para exercer as funções peculiares ao cargo de técnico bancário novo da Caixa Econômica Federal, por ser portador de deficiência física (gonartrose adquirida). Na espécie, o candidato participou do concurso público como candidato com deficiência (PcD). A ré eliminou o candidato do certame após constatar, na fase de comprovação do atendimento aos requisitos e condições necessárias para a contratação e exames médicos admissionais, que a incapacidade demonstrada pelo candidato não se adequava às definições do edital e não se coadunavam com as atividades que o candidato realizaria quando em exercício. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, vem sufragando o entendimento de que a aferição da compatibilidade entre a deficiência e as tarefas a serem desempenhadas pelo candidato seja deferida para o período de estágio probatório, nos termos do que preconiza o comando do art. 43, § 2º, do Decreto 3.298/1999. Na mesma linha de entendimento, este Tribunal entende que é ilegal o ato que excluiu candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em decorrência de supostas limitações físicas verificadas em avaliação médica, tendo em vista que, a aferição da compatibilidade entre a deficiência apresentada e o desempenho das atribuições do cargo deve ser realizada no curso do estágio probatório. Unânime. (Ap 1079622-62.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 11 a 15/03/2024.)

Décima Segunda Turma

Ensino superior. Ações afirmativas. Sistema de cotas raciais. Curso de bacharelado interdisciplinar. Processo seletivo interno. Curso de progressão de medicina. Aplicação do sistema de cotas. Descabimento.

A controvérsia dos autos se refere à implementação de ações afirmativas no processo seletivo de migração para o curso de medicina com incidência do sistema de cotas raciais de forma dupla, no ingresso na universidade, através do SISU, e no processo seletivo interno. Considerando que os beneficiários da política de cotas já ingressaram na universidade, não se revela proporcional nova concessão de reserva de vagas para ingresso no curso de medicina, já que a finalidade da política de cotas se materializa com o ingresso dos alunos cotistas na instituição de ensino, onde passam a ter igualdade de oportunidade com os demais. Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 1003259-72.2020.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Alves Roman, em sessão virtual de 11 a 15/03/2024.)

Décima Terceira Turma

Conselho Regional de Contabilidade. Resolução 1.555/2018. Requisitos não estabelecidos em lei.

O cerne da questão trata de mandado de segurança, no qual a impetrante objetivou a suspensão dos efeitos do ato coator, permitindo que se proceda com o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Ademais, os únicos requisitos previstos no Decreto-lei 9.295/1946, para o registro perante os Conselhos Regionais, são de que os serviços contábeis sejam exercidos exclusivamente por profissionais habilitados e registrados. Não merece respaldo a alegação do CRC/MA, na hipótese, de que o instituto não estaria cumprindo com os requisitos da Resolução 1.555/2018. A referida resolução impôs requisitos não previstos em lei, com relação à inclusão do sócio “leigo” na sociedade profissional e ao capital social da pessoa jurídica, o que não é admitido pela jurisprudência das Cortes Regionais. Assim, a Resolução 1.555/2018 extrapola o poder regulamentar, impondo exigência não estabelecida em lei. Unânime. (ReeNec 1001982-53.2022.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 13/03/2024.)

Sociedade em Conta de Participação - SCP. Compensação de tributos. Não é possível utilizar os créditos de sócia ostensiva em compensação de débitos de SCP.

Para fins tributários, a sociedade em conta de participação equipara-se às demais pessoas jurídicas, razão pela qual é contribuinte do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, os quais são de responsabilidade do sócio ostensivo e recolhidos em nome deste, *ex vi* do art. 148 do RIR/1999 (Decreto 3.000/1999). Nos termos da IN SRF 179/1987, c/c art. 515 do RIR/1999 (vigente à época) a pessoa jurídica que participe de SCP como sócia ostensiva fica obrigada a segregar e escriturar as suas operações em separado das operações referentes às SCP, sobretudo, porque a figura da sociedade em conta de participação não se confunde com a pessoa jurídica da sócia ostensiva. A sócia ostensiva é a responsável pela informação e tributação dos resultados da sociedade em conta de participação, mas não é a titular de seus créditos, apenas sua representante. Assim, as apurações dos tributos das operações próprias do sócio ostensivo e aquelas relativas à SCP devem ser feitas de forma apartada, ainda que os documentos fiscais sejam todos emitidos pelo sócio ostensivo. Portanto, os valores dos tributos retidos nas operações próprias do sócio ostensivo só podem ser objeto de dedução ou compensação relativamente aos tributos devidos pelo sócio ostensivo. Igualmente, os valores dos tributos retidos nas operações referentes à SCP só podem ser objeto de dedução ou compensação relativamente aos tributos devidos pela SCP. Unânime. (Ap 1001501-64.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 13/03/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br